



ACÓRDÃO N.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE JACUNDÁ - PA
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 20143031137-8
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A (anteriormente denominado de BANCO FINASA BMC S/A)
AGRAVADO: RAIMUNDO BARBOSA SILVA
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REGULAR. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO PROVIDO.

I- A notificação extrajudicial é imprescindível à ação de busca e apreensão, e deve ser cumprida regularmente. Precedentes do STJ.

II- A matéria em questão já fora decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Resp n. 1418593, sob o rito dos recursos repetitivos, tendo o Tribunal da Cidadania inadmitido a purgação da mora, e consignado o prazo de cinco dias após a execução da liminar para que a propriedade e posse do bem passassem a ser plenamente do credor fiduciário.

III- Ademais, que o devedor, nesse prazo, poderá pagar a integralidade do débito remanescente com base nos valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.

IV- Recurso provido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, e dar-lhe provimento nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 17 de agosto de 2015.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet, Exmo. Sr. Des. Luiz Gonzaga Neto. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO



Ó EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES
(RELATOR):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito ativo, interposto pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, contra decisão interlocutória prolatada pelo Juiz de Direito da Vara Única de Jacundá, nos autos da Ação de Busca e Apreensão do bem financiado, objeto do litígio.

A decisão combatida encontra-se, assim, vazada:

Reservo-me ao direito de apreciar o pedido de busca e apreensão somente após a manifestação do requerido, tendo em vista o pagamento de parte substancial do contrato e a possibilidade de purgação de mora.

Com efeito, entendo que neste caso o deferimento do pedido liminar afronta o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, além de constituir-se em lesão ao direito do consumidor, a isonomia e a função social do contrato, de vez que tal medida desequilibraria a relação jurídica de direito material envolvida na lide, considerando a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, além da prática forense demonstrar que na grande maioria destes casos quase sempre uma vez apreendido o bem, o consumidor acaba por perder a posse definitiva, além de todas as parcelas pagas no contrato, sendo a meu ver de bom alvitre possibilitar antes da busca o contraditório e a ampla defesa em limites mais extensos, com a possibilidade de purgação da mora ou até mesmo discussão da causa jurídica que ensejou o não pagamento das parcelas contratadas.

Cite(m)-se o(s) requerido(s), para que ofereça resposta ao pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão sobre a matéria de fato, podendo, neste prazo também efetuar a purgação da mora, utilizando a faculdade prevista no § 2º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69.

Em suas razões recursais, às fls. 2/12, o agravante asseverou que o juiz laborou em equívoco por não atentar para o fato de que não se pode considerar o pagamento realizado até o momento, uma vez que o requerido está inadimplente com mais de 50% das parcelas avançadas, sendo certo que há jurisprudência sedimentada no sentido de aplicar a teoria do adimplemento substancial somente quando pago o superior a 80% da dívida.

Desta feita, o Agravante sustenta que a não concessão da busca e apreensão liminar do bem poderá acarretar lesão grave e de difícil reparação, tendo em vista que o mesmo preencheu todos os requisitos determinados em lei.

Em ato contínuo, alegou que não é admissível que o requerido permanece por um longo tempo na posse do veículo ao agravado em razão da inadimplência do requerido, caracterizando a mora solvendi.

Citou legislação, doutrina e jurisprudência que entende pertinente à matéria.

Pugnou, assim, pela concessão do efeito ativo, e alternativamente, pela concessão do efeito suspensivo; e ao final, pelo provimento do recurso.

Acostou documentos.

Às fls. 48/49, indeferi o efeito ativo pleiteado.

Informações pelo juízo de origem (fls. 52/54).

Sem contrarrazões, conforme certidão acostada à fl. 58.



É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REGULAR. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO PROVIDO.

V- A notificação extrajudicial é imprescindível à ação de busca e apreensão, e deve ser cumprida regularmente. Precedentes do STJ.

VI- A matéria em questão já fora decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Resp n. 1418593, sob o rito dos recursos repetitivos, tendo o Tribunal da Cidadania inadmitido a purgação da mora, e consignado o prazo de cinco dias após a execução da liminar para que a propriedade e posse do bem passassem a ser plenamente do credor fiduciário.

VII- Ademais, que o devedor, nesse prazo, poderá pagar a integralidade do débito remanescente com base nos valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.

VIII- Recurso provido.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES.
(RELATOR):

Conheço do recurso, eis que presentes os seus requisitos de



admissibilidade.

A legislação regente da matéria, precisamente o art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, dispõe o seguinte:

Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

A mora, por sua vez, poderá ser comprovada através de Notificação Extrajudicial, nos termos do § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/1969.

No presente caso, consta a notificação extrajudicial, às fls. 20/21.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (Resp n. 1.418.593), decidiu o seguinte:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".

2. Recurso especial provido.

(REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014).

Ante o exposto, em consonância com o entendimento esposado pelo STJ, consolidado no Resp. n. 1.418.593, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, dou provimento ao recurso, para conceder a busca e apreensão liminar do bem, nos termos da fundamentação.

Este é o meu voto.

Belém (PA), de agosto de 2015.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR